



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A METAMORFOSE DA JUSTIÇA EM TEMPOS DE AUDIÊNCIA POR  
VIDEOCONFERÊNCIA E SISTEMA MULTIPORTAS

Ricardo Dimitri Gonçalves Kasakewitch

Rio de Janeiro  
2019

RICARDO DIMITRI GONÇALVES KASAKEWITCH

A METAMORFOSE DA JUSTIÇA EM TEMPOS DE AUDIÊNCIA POR  
VIDEOCONFERÊNCIA E SISTEMA MULTIPORTAS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## A METAMORFOSE DA JUSTIÇA EM TEMPOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA E SISTEMA MULTIPORTAS

Ricardo Dimitri Gonçalves Kasakewitch

Graduado pela Universidade Federal Fluminense. Advogado.

**Resumo** – O presente trabalho traz para o debate jurídico-filosófico comentários acerca da repercussão da Revolução Digital nas relações da seara processual. Contextualizando o atual processo de transformação da sociedade com o papel desempenhado pela justiça, em atenção ao flagrante impacto prático desta transformação no cotidiano da população e dos profissionais da área jurídica. As reflexões aqui desenvolvidas apontam para as possibilidades que já surgem no horizonte da justiça do século XXI; em um mundo cada vez mais digital, pondera-se até onde é possível que haja uma mitigação de princípios como do contraditório, da identidade física do juiz e do direito de presença em audiência em prol de uma maior eficiência, acesso à justiça e conformação do interesse privado ao interesse público. Hoje, vive-se uma série de transformações de diversos aspectos e paradigmas na justiça tradicional que indubitavelmente apontam para uma digitalização das relações dentro do ordenamento jurídico em uma sociedade cada vez mais informacional. Tais transformações indicam uma tendência que deverá ser intensificada com o adentrar deste século, como o regime de teletrabalho e as audiências por videoconferência que lançam novas bases para formação do livre convencimento dos magistrados e processamento da justiça: desenhando um novo Tribunal Digital.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Direito Processual Penal. Direito Constitucional. Filosofia. Revolução Digital. Audiência por videoconferência. Processo eletrônico. Livre convencimento motivado. Desumanização da Justiça. Tribunal Digital.

**Sumário** – Introdução. 1. A Revolução Digital E O Ordenamento Jurídico Em Tempos De Modernidade Líquida. 2. O Contraditório Em Audiências Por Videoconferência. 3. Metamorfoses Do Direito, Acesso À Justiça E O Sistema Multiportas. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico trata das repercussões da Revolução Digital no ordenamento jurídico e na organização da justiça como um todo. O processo de transformação informacional-tecnológico da atualidade lança novas bases à justiça, sendo inegável que seus efeitos já podem ser sentidos em diversas esferas do ordenamento jurídico pátrio: desafiando seu *modus operandi* tradicional e até mesmo princípios tidos como fundamentais ao Estado burocrático moderno.

Desnecessário é evidenciar a atualidade do tema, uma vez que a novidade do fenômeno e suas repercussões são o próprio objeto deste breve estudo, bem como vislumbrar

as variadas possibilidades que devem ser esperadas para o futuro próximo da justiça no século XXI em um mundo cada vez mais digital.

Para tanto, abordam-se pesquisas doutrinárias a respeito de aspectos do ordenamento jurídico que tenham sofrido mudança em razão das novas demandas dessa sociedade pós-moderna, como se deu com a despersonalização do indivíduo no julgamento pelo sistema de precedentes, como no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou mesmo a mitigação de princípios como do contraditório, da ampla defesa, da identidade física do juiz e do direito de presença em audiência em prol de uma maior eficiência, acesso à justiça e conformação do interesse privado ao interesse público, como ocorre nas audiências por videoconferência.

A formação do livre convencimento motivado do magistrado no bojo do princípio do Contraditório se vê mitigado, muitas vezes, neste novo contexto de mudanças em prol da celeridade e do acesso à justiça e conformação do interesse privado ao interesse público que indubitavelmente aponta para uma digitalização das relações em uma sociedade informacional. Mantendo-se sempre como escopo deste trabalho a análise de até onde poderá haver a mitigação de princípios como do contraditório e do livre convencimento.

Serão tecidas primeiramente, para isso, breves considerações históricas e sociológicas deste tema, por ser um fenômeno recente na sociedade, tendo em vista a sua evolução. No entanto, merece atenção, uma vez que prova-se atual e de necessário debate, uma vez que o direito precisa se adequar as novas demandas desta sociedade em processo de transformação.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “revolução digital” e “modernidade líquida”, trazida por Zygmunt Bauman. O resultado da pesquisa tem por objetivo trazer para o debate jurídico uma maior compreensão da repercussão da Revolução Digital nas relações da seara processual dada a atualidade do tema observada pelas práticas dessas mudanças no cotidiano da população e dos profissionais da área jurídica.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho a partir de uma abordagem histórico-sociológica do contexto em que se vive, a qual lança as bases para maiores reflexões acerca das variadas possibilidades que devemos esperar para o futuro da justiça no século XXI em um mundo cada vez mais digital. Problematizando a crescente digitalização das relações e o papel desempenhado pela justiça nessa Revolução Digital em tempos de modernidade líquida.

O segundo capítulo objetiva discutir a controvérsia criada na seara processual-constitucional acerca do respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla defesa nas audiências por videoconferência, e por conseguinte a necessária releitura dos direitos e princípios do ordenamento jurídico na Era Digital. Assim como aborda a despersonalização

do indivíduo no julgamento pelo sistema de precedentes, como no incidente de resolução de demandas repetitivas.

O terceiro capítulo aponta a mudança de panorama trazidas pela digitalização dos processos tomando esta como uma verdadeira onda renovatória de acesso à justiça. Acerca das repercussões trazidas pela Revolução Digital nas relações da seara processual e as repercussões tanto jurídicas quanto cotidianas decorrentes deste movimento de transformação, demonstrando que se por um lado “desumaniza” o direito por outro o torna mais efetivo ao alargar o seu espectro a partir de uma consciência mais coletiva e voltada para a supremacia do interesse público.

No que tange a metodologia empregada, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídico-sociológica é necessariamente qualitativa, de modo que buscase esteio na lei, doutrina e conceitos amplamente difundidos em meio acadêmico para sustentar o estudo aqui proposto.

## 1. A REVOLUÇÃO DIGITAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO EM TEMPOS DE MODERNIDADE LÍQUIDA

A chamada Revolução Digital<sup>1</sup>, também conhecida como Terceira Revolução Industrial, é aquela que diz respeito aos processos associados à passagem da tecnologia eletrônica mecânica e analógica para a eletrônica digital. É controverso qual seria o marco inicial da Revolução Digital, mas a maioria dos estudiosos da área fixam como marco o surgimento da internet no final da década de 1960, o que modificou completamente as relações entre as pessoas pelo mundo em diversas esferas da sociedade e em níveis jamais imagináveis. Sendo certo que o número de usuários da rede de computadores é crescente e cada vez mais este fenômeno que pauta a vida cotidiana da maioria das pessoas torna-se parte do dia-a-dia de todos os cidadãos.

---

<sup>1</sup> E. SCHOENHERR, Steven. *The Digital Revolution*. 5 de maio de 2004. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20081007132355/http://history.sandiego.edu/gen/recording/digital.html>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

Hoje, já se vive uma série de transformações de diversos aspectos e paradigmas na justiça tradicional que ocorrem neste contexto da revolução digital e consequente digitalização das relações. Tais transformações desenham uma tendência que deverá ser intensificada com o adentrar deste século, como o regime de teletrabalho, possibilitado pelo processamento eletrônico dos atos do processo, e as audiências por videoconferência.

Em que pese a exclusão digital ainda ser um problema que vem na contramão desta nova tendência, dados recentes do IBGE de 2018<sup>2</sup> apontam que o Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet em seu domicílio. Quando levamos em conta os usuários com acesso à internet por meio de uso móvel, como em aparelhos de celular, este número ainda é majorado. E se considerarmos o número de pessoas que mesmo que não tenham acesso de internet por fontes próprias mas tem acesso por meio de pessoa que tenha contato chegamos a um número relativamente pequeno de pessoas que não tem acesso algum a este tipo de tecnologia.

Esse processo de inclusão digital que estamos vivendo na chamada Era da Informação, para alguns a quarta revolução industrial, modificou para sempre a rotina das pessoas e a maneira como se produz e se consome conteúdo. As informações são consumidas 24 horas por dia, de modo rápido e direto. Tal possibilidade de consumo e produção de informação remotamente modificou completamente o universo profissional e a maneira como se faz negócios pelo mundo, a economia caminha no ritmo da digitalização e a justiça não poderia ficar para trás neste contexto.

Neste contexto, a fim de tecer breves comentários acerca das relações humanas em tempos de modernidade líquida é que se traz ao debate, sem maiores pretensões, Zygmunt Bauman<sup>3</sup>, o autor da obra que cunhou o termo *Modernidade Líquida* e na opinião do pesquisador melhor define as relações humanas no presente milênio. Essa noção de liquidez é proposta pelo filósofo e sociólogo polonês e se aplica a diversos temas como: o amor, a vida, o medo e o tempo; traduz-se essa fluidez como a facilidade com que estes elementos escorrem pelas mãos do homem moderno.

A ideia do pensador moderno é extraída do Manifesto Comunista de Marx e Engels, e depreende-se da conhecida afirmação de que tudo que é sólido se desmancha no ar e de que tudo que é sagrado é profanado. Deste modo assim é na modernidade cuja essência se alastra

---

<sup>2</sup> GOMES, Helton Simões. *Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

<sup>3</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. - Rio de Janeiro: Zahar: 2001. p.9

pela vida do homem moderno transformando-o não só como indivíduo mas como ser relacional.

O sociólogo em questão aborda em sua obra os conflitos da existência humana e como que a vida moderna vem esmagando as já frágeis relações humanas. Não é mistério a ninguém que hoje em dia a maioria dos conflitos é solucionado no inchado e assoberbado poder judiciário. A esfera judicial, que deveria ser recurso último na solução dos conflitos tornou-se, muitas vezes, a primeira ou única via para a solução da controvérsia.

Por outro lado, a bem da verdade os métodos alternativos de resoluções de conflitos ganharam relevo nos últimos tempos. Mas em que pese a sua atuação, observamos que tais mediações e conciliações perdem seu caráter ideal ao serem incorporadas ao Judiciário em sua atividade típica, acontecendo dentro do Tribunal e assim integrando parte da lógica burocrática da justiça tais práticas perdem seu caráter primevo; esvaziando-se de sentido e vendendo uma falsa noção de eficiência; cada vez mais atrelada a satisfação das metas do judiciário e não das pessoas.

O tema ainda não é amplamente discutido na doutrina, por ser um fenômeno recente na sociedade, tendo em vista a sua evolução, principalmente no contexto da difusão da internet atual: que acelerou-se nos idos dos últimos anos. No entanto, merece atenção, uma vez que o direito precisa se adequar as novas situações que necessitam de tutela jurídica.

Não obstante, fato é que cada vez mais as relações são construídas exclusivamente com fulcro em contatos digitais: pessoas que se conheceram exclusivamente por intermédio da internet e mantém suas relações remotamente sem nunca terem se encontrado pessoalmente. Neste diapasão, observamos no meio econômico a criação de empresas que existem apenas no âmbito digital e com o fulcro de oferecer soluções digitais para problemas que surgiram no bojo desta revolução. Todas essas modificações não poderiam deixar de refletir na seara dos negócios jurídicos. Hodiernamente, não é raro que a celebração de negócios jurídicos se dê exclusivamente por meio de ordens de computador. Sejam essas ordens entre computadores e pessoas, ou até mesmo entre computador e computador.

A celebração de negócios jurídicos por meio eletrônico é válida e já existente em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Diploma Civilístico Pátrio define que declaração de vontade prescinde de forma especial. Neste sentido, colaciona-se, “Art. 107.<sup>4</sup> A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”.

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) >. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 02 abr. 2019.

Atualmente até mesmo alguns documentos de grande importância são assinados por meio eletrônico por meio de certificado digital, como se faz junto a Receita Federal do Brasil e Juntas Comerciais de alguns Estados.

Com a economia caminhando no ritmo da digitalização, empresas passam a existir apenas no ambiente virtual. Pois se informações são produzidas e consumidas em segundos e negócios são fechados remota e sucessivamente, a justiça teve que ganhar em modernidade e celeridade para acompanhar o ritmo das novas relações.

## 2. O CONTRADITÓRIO EM AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

O processo é regido por princípios basilares, muitos deles previstos na Constituição Federal como o Princípio do Contraditório e do Princípio Devido Processo Legal. O princípio do contraditório permeia toda a esfera processual: administrativa, cível e penal. Este supraprincípio encontra-se ameaçado na opinião de muitos frente a este processo de novas dinâmicas inerentes a virtualização das etapas processuais, qual seja, a ser tratada aqui: o depoimento por videoconferência do réu.

A possibilidade de realização de audiência por videoconferência suscitou uma série de debates e indagações foi a implementação do sistema de interrogatório por videoconferência. Esta modalidade de interrogatório, prevista no artigo 185, §2º do Código de Processo Penal, despertou polêmica pois ao passo que represente uma economia ao Estado, com a locomoção de réus presos de alta periculosidade, muitas vezes envolvidos em organizações criminosas, por outro representa uma ameaça ao direito do contraditório e da ampla defesa em seu aspecto do direito do réu de presença em audiência. Existem correntes que apontam que colocar o réu na presença do juiz impacta de maneira diferente a ambos vindo a influir materialmente na decisão do magistrado. Influindo, portanto, na formação do seu livre convencimento motivado.

Desde que houve a inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.900 de 2009, que alterou os artigos 185 e 222 do CPP, acrescentando o art. 222-A ao referido diploma: há a possibilidade de realização do interrogatório do réu, no processo pena, por meio do sistema de computadores e câmera que permita uma audiência entre réu, juiz e demais atores processuais, por videoconferência.

É cediço nos tribunais superiores e já pacífico na jurisprudência que a ausência física do paciente no recinto da Sessão Plenária de seu Julgamento não tem o condão de afrontar a



plenitude de defesa. Outrossim, esta é assegurada pela videoconferência, diante da alta periculosidade do acusado, nos exatos termos do artigo 185, § 2º do Código de Processo Penal, não há, portanto, de se falar em constrangimento ilegal. Conforme pode-se observar no importante julgado do Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 80358 RJ 2017/0011969-0<sup>5</sup>, abaixo correlatado:

[...] 2) A ausência física do paciente no recinto da Sessão Plenária de seu Julgamento, não afronta a plenitude de defesa, uma vez assegurada sua presença por videoconferência, desservindo as objeções opostas pelo impetrante à demonstração efetiva de qualquer prejuízo concreto à defesa, que pudesse obstar a implementação de medida, imprescindível ao atendimento à exigência constitucional de celeridade processual. 3) Ademais, a decisão que deferiu a realização da audiência por videoconferência, encontra-se devidamente motivada, como preceitua o artigo 93, IX da Constituição da República, diante da alta periculosidade do acusado, nos exatos termos do artigo 185, § 2º do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal. [...]

Contudo, existem aqueles que advogam em sentido contrario apregoando que a realização da instrução criminal por videoconferência relativiza direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas. Essas vozes sustentam ainda mais gravemente que a designação de audiência por videoconferência como instrumento para interrogar o réu em processo de competência do Tribunal do Júri afigura-se ainda como uma interferência na decisão dos jurados quando o próprio Estado afirma que aquele réu que pelos jurados será julgado é extremamente perigoso, ao ponto de não poder estar presente na sala de audiências. Por outro lado, colaciona-se trecho do já referido julgado paradigma que refuta tal tese de inadmissão da videoconferência em procedimento do Júri. Contudo, ressalta-se sua excepcionalidade:

[...] Assevera que o acórdão recorrido manteve a decisão do juiz singular sob o fundamento de que "esta se encontraria motivada na alta periculosidade do agente, lastreada tão somente em documento unilateral emitido pelo SIPEN" (fls. 101/102, e-STJ). Afirma que, no entanto, a videoconferência deve ser excepcional para todo e qualquer interrogatório, devendo ser utilizada mais restritivamente nos casos submetidos ao Tribunal do Júri. [...]

Ressalte-se, que no julgado paradigma em comento, o réu demonstra antecedentes, em sua FAC. “As variadas anotação criminais, (tráfico ilícito de substâncias entorpecentes,

---

<sup>5</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC nº 80358 RJ 2017/0011969-0. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ 06/02/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450041388/recurso-em-habeas-corpus-rhc-80358-rj-2017-0011969-0?ref=serp>>. Acesso em: 02. abr. 2019.

porte de arma e receptação) dão conta de uma conduta criminosa reiterada, inadequada ao convívio social, bem como uma personalidade voltada à prática de ilícitos.” Conforme este entendimento colaciona-se do já reiterado julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Assim, para a garantia da ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança indispensável à vida em sociedade, bem como para garantia da aplicação da lei penal, não apenas na sua modalidade repressiva, mas preventiva, certo que a norma abstrata não parece ter sido suficientemente intimidadora para impedir o réu de violar direitos fundamentais de terceiros, mantenho a prisão provisória do acusado.? Outra não tem sido a posição adotada pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...]

Por fim, a legalidade do interrogatório por videoconferência é confirmada no julgado. Neste sentido, o trecho do já referido julgado abaixo:

[...] a decisão não merece nenhum reparo, já que reafirma a possibilidade da condução da audiência de presos de alta periculosidade, em respeito aos princípios da celeridade processual e da ordem pública, conforme previsão da audiência por videoconferência, instituída pela Lei 11.900/2009, que incluiu o § 2º e seus incisos, ao art. 185 do Código de Processo Penal. Aliás, a legalidade da realização de audiências por videoconferência nos processos de competência do Tribunal do Júri, já foram aferidas pelo Superior Tribunal de Justiça [...]

Além dos pontos debatidos, outras questões norteiam a questão da audiência por videoconferência como a identidade física do juiz e do direito de presença em audiência em prol de uma maior eficiência, acesso à justiça e conformação do interesse privado ao interesse público que indubitavelmente aponta para uma digitalização das relações em uma sociedade informacional, mas impossível seria tratar de todos os temas pertinentes a esta inovação tão rica e com tantas repercussões no ordenamento jurídico e na vida prática. Uma série de valores foram e devem ainda ser ponderados se trazer para a realidade da justiça a implementação de modificações como as mencionadas.

É inerente a todo processo de transformação que existam forças de resistência à toda força transformadora, e justamente esta força de conservação se traduz na corrente que aponta para a realização deste interrogatório por videoconferência como uma violação a premissas constitucionais e processuais. Mas a revolução digital é uma realidade, e ela afeta a justiça em diversos aspectos devendo ser ponderado até onde poderá haver uma mitigação do contraditório e do livre convencimento motivado em prol de uma maior celeridade e

eficiência na resposta jurisdicional, que precisa ser atualizada e revista para maior adequação ao panorama atual em atenção aos limites constitucionais.

Contudo, não pode-se olvidar o fato de que tal modalidade de audiência já é uma realidade em nosso ordamento como é o caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis – CEJUSC-JEC/BSB do TJDFT que no ano passado já realizou 34 sessões por meio de videoconferência. Neste sentido, colaciona-se a seguinte notícia retirada da página do próprio Tribunal<sup>6</sup>:

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis - CEJUSC-JEC/BSB do TJDFT inova com a utilização de videoconferência para realizar sessões de conciliação à distância. Desde de julho de 2018, quando foi feita a 1ª audiência, até o final do ano passado, foram realizadas 34 sessões por meio desse recurso. A videoconferência, que possibilita a realização das sessões à distância e facilita o amplo acesso à Justiça, é fundamental para o atendimento de partes que estão fora de Brasília, ou mesmo aquelas que, apesar de estarem na cidade ou entorno, não possuem condições física ou financeira de se deslocarem para vir ao fórum.

Desta forma, o artigo busca esclarecer que, apesar de vozes em sentido contrário, pelo processo penal cuidar de um dos direitos fundamentais – a liberdade – deve ser oportunizada a implementação sistemas céleres e adequados de natureza tecnológica para a melhor prestação jurisdicional.

Afinal, o que se pretende em última análise é a concretização de direitos humanos, o que pode se dar com a mão da tecnologia a favor do direito.

### 3. METAMORFOSES DO DIREITO, ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS

Contemplada a imperiosa necessidade de instrumentalização de uma maior celeridade processual pela própria redinamização inerente aos novos contornos tomados pelas relações humanas no século XXI, tal processo não poderia culminar em resultado distinto da promulgação da Lei nº 11.419/2006 na qual se trata da implantação do processo eletrônico. A

---

<sup>6</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *TJDFT utiliza videoconferência para ampliar o acesso à justiça*. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/tjdftutilizavideoconferencia-para-ampliar-o-acesso-a-justica>> Acesso em: 23 abr. 2019.

Lei nº 11.419/2006 foi de iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil e tinha como justificativa o gravíssimo problema da morosidade na tramitação dos processos judiciais.

Essa lei consiste na gênese de uma estrutura que no futuro permitirá a total digitalização dos negócios e processos judiciais, contribuindo para a consecução da efetividade e da celeridade no processo, agora eletrônico, conforme prevê o art. 5º da Magna Carta Federal Pátria, bem como do acesso à justiça, uma vez que por meio da difusão digital mais pessoas terão acesso à justiça e de forma simplificada, evidenciando-se assim o caráter de uma verdadeira Nova Onda de Acesso à Justiça tomado pela Lei nº 11.419/2006.

É a Constituição da República que revela a importância e relevo primeiro do direito fundamental do Acesso à Justiça, estando este inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais que estão no arcabouço de nosso ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito, sendo o próprio Estado responsável por sua efetivação. Em comentários sobre o direito ao acesso à justiça, preleciona-se:

O acesso à justiça, quando se pensa em processo jurisdicional, significa, ainda, romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também de fornecimentos de meios (materiais, financeiros etc) adequados durante todo o desenvolvimento do procedimento; significa redução de custos, encurtamento das distâncias, duração razoável do processo, diminuição de oportunidades de impugnação às decisões jurisdicionais (otimização do sistema recursal) e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados.<sup>7</sup>

Cabe ressaltar que foram os juristas italianos Mauro Cappelletti e Bryant Garth que traduziram o que seria o acesso à justiça em sua obra conjunta e até hoje referência para o assunto. O movimento renovatório se dividia em três ondas segundo os autores. Cada onda surgiu em um lapso temporal, contudo todas estão correlacionadas.

A primeira onda, em nossa pátria, diz respeito à assistência judiciária aos pobres e esta relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça, tendo como supedâneo a Lei Complementar nº 80<sup>8</sup> e a Lei nº 1.060/50<sup>9</sup>. A Segunda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça, essa, por sua vez, pode ser vista no ordenamento jurídico pátrio manifesta no Código de Defesa do

<sup>7</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 138.

<sup>8</sup>BRASIL. *Lei Complementar nº 80*, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>9</sup>BRASIL. *Lei nº 1.060*, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

Consumidor, Lei nº 8.078/90<sup>10</sup>. Por fim, a terceira, denominada de “O enfoque do acesso à justiça”, é aquela que se inclui a Revolução Digital como Onda Renovatória de Acesso à Justiça, uma vez que esta possui concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar os estudantes aplicadores do direito. Neste diapasão, pode-se ainda inferir que as inovações tecnológicas seriam, em verdade, a própria causa gênese da terceira onda renovatória de acesso à justiça.

Um outro exemplo decorrente deste processo de metamorfose da justiça é o fato de alguns servidores trabalharem exclusivamente sob o regime de teletrabalho. Tal regime tornou-se possível graças ao desenvolvimento de tecnologias digitais, não apenas a difusão da rede de computadores mas o desenvolvimento de softwares que permitem o controle do trabalho dessas servidores, quantitativo e qualitativo, seja pelo número de horas que este permanece logado na máquina e trabalhando, seja pela qualidade do trabalho analisada diretamente pelo seu superior. Esta possibilidade de teletrabalho é muito benéfica para a administração na medida em que reduz os custos dos servidores e em muitos casos aumenta o nível de satisfação deste servidor com seu trabalho, mas tal aspecto pessoal é matéria para estudo próprio.

É neste contexto de mudanças paradigmáticas da justiça tradicional que ganha relevo o chamado Sistema de Multiportas (*Multidoor Courthouse System*). Este sistema trata dos caminhos tidos na visão mais tradicional como alternativos à justiça típica (aquela decidida pelo direito posto), aliados a esta. Esses caminhos alternativos são: a conciliação, mediação e arbitragem e juntamente a justiça tradicional formam a chamada justiça multiportas. Neste sentido traz-se ao debate:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única ‘porta’, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um ‘centro de resolução de disputas’, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva

---

<sup>10</sup>BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078/90.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais.<sup>11</sup>

Sendo assim, tais meios alternativos provam-se verdadeiramente essenciais para desafogar o tão assoberbado Poder Judiciário, contruindo, deste modo, diretamente com a consecução do Acesso à Justiça. Primeiro objetivamente: ao se abrir mais portas, há mais saídas possíveis. E em segundo, subjetivamente, pois nem sempre o acesso ao poder judiciário significa acesso à justiça em seu sentido epistemológico. Certo seria chama-los de meios acessórios à solução do conflito, ou simplesmente meios de solução de conflitos, e não mais alternativos dada sua organicidade no ordenamento jurídico pátrio. Sendo sua prática já até mesmo prevista em lei, como a possibilidade da arbitragem no art. 3º, §1º do CPC e a obrigatoriedade da audiência de conciliação, ou mediação, art. 334, caput da Carta Processualista Civil Pátria<sup>12</sup>.

É no bojo da revolução digital e a fim de alinhar-se a este estado de liquidez das relações que se observa a demolição de paradigmas antes tidos como cristalizados no ordenamento pátrio e no mundo. No Brasil, essa mudança de paradigmas é sentida em diversos aspectos da justiça como já aqui demonstrado. Sendo o sistema multiportas reflexo desta metamorfose paradigmática do ordenamento jurídico:

O direito brasileiro, a partir da Resolução no 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado.<sup>13</sup>

O Direito não pode ser analógico enquanto vive-se numa sociedade digital.

Sendo direito e sociedade umbilicalmente ligados, a modernidade da sociedade deve acompanhar as suas resoluções de conflito. É democrático que se permita às partes decidirem, por si mesmas, qual o melhor caminho, daí a legitimação dos meios equivalentes de

<sup>11</sup> LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). *Mediação no judiciário: teoria na prática*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

<sup>12</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

<sup>13</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 637

jurisdição – a mediação, a conciliação e a arbitragem.

A solução adequada ao caso não é, na maioria das vezes, a mera subsunção da norma ao fato, mas a realização do princípio da justiça no caso concreto e a satisfação das partes com o resultado final.

## CONCLUSÃO

A reflexão jurídico-filosófica do presente trabalho acerca da série de transformações de diversos aspectos e paradigmas na justiça tradicional foi provocada justamente pelo processo mutante que a sociedade da atualidade vem experienciando no contexto da revolução informacional e a consequente digitalização das relações. Tais transformações desenham uma tendência muito clara e como exposto no presente trabalho deverão ser intensificados com o adentrar deste século.

O processo no ordenamento jurídico pátrio é regido por princípios basilares, como já exposto muitos deles previstos na Constituição Federal como o Princípio do Contraditório e do Princípio Devido Processo Legal. O princípio do contraditório permeia toda a esfera processual: administrativa, cível e penal.

Resta evidenciado pelo presente trabalho que este supraprincípio, bem como outros do ordenamento jurídico pátrio, encontram-se ameaçados, na opinião de muitos estudiosos, frente a este processo de novas dinâmicas inerentes a virtualização das etapas processuais, em especial como aqui já exposto: o depoimento por videoconferência do réu, tão controverso.

A inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.900 de 2009, como debatido alterou não apenas os artigos 185 e 222 do CPP, acrescentando o art. 222-A ao referido diploma e prevendo a possibilidade de realização do interrogatório do réu, no processo pena, por meio do sistema de computadores e câmara que permita uma audiência entre réu, juiz e demais atores processuais, por videoconferência. A referida inovação alterou para sempre a triangulação clássica entre autor, réu e juiz de nosso sistema judiciário.

A conclusão a que o presente trabalho se propõe é justamente ponderar o quanto em nome de uma suposta celeridade e economia processual -necessários à velocidade em que se processam as relações na atualidade- poderão ser mitigados princípios e paradigmas basilares do Estado Democrático de Direito e da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal e pela Declaração Universal de Direitos Humanos além de uma série de outros tratados internacionais os quais o Brasil é signatário.

Destaca-se que as modificações sofridas no *modus operandi* do sistema jurisdicional pátrio visam adaptar um sistema hermético por sua própria natureza a um mundo líquido, nas palavras de Zygmunt Bauman. Em tempos de modernidade líquida, não só as instituições e a sociedade jurídica, mas a sociedade como um todo deverá estar preparada e atenta para que não se perca o verdadeiro escopo do processo em meio a tantos algoritmos, incidentes em demandas repetitivas e méritos analisados a parte dos fatos; nos quais, por vezes, se perde o elemento humano: objeto e fim último de nosso sistema.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. - Rio de Janeiro: Zahar: 2001.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Dec-Lei Nº 3.689 de 1941. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LAIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LAIS/2002/L10406.htm) >. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078/90*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Da informatização do processo judicial*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm) >. Acesso em: 02 abr. 2019

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm) >. Acesso em: 02 abr. 2019

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019

\_\_\_\_\_. *Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2019.



\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 80*, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Habeas Corpus: RHC nº 80358 RJ 2017/0011969-0*. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ 06/02/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450041388/recurso-em-habeas-corpus-rhc-80358-rj-2017-0011969-0?ref=serp>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Audiência por videoconferência não afronta a plenitude de defesa*. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Audi%C3%A4ncia-por-videoconfer%C3%A4ncia-n%C3%A3o-afronta-a-plenitude-de-defesa](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Audi%C3%A4ncia-por-videoconfer%C3%A4ncia-n%C3%A3o-afronta-a-plenitude-de-defesa)> Acesso em: 02 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *TJDFT utiliza videoconferência para ampliar o acesso à justiça*. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/tjdftutilizavideoconferencia-para-ampliar-o-acesso-a-justica>> Acesso em: 23 abr. 2019.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. ed. – Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

E. SCHOENHERR, Steven. *The Digital Revolution*. 5 de maio de 2004. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20081007132355/http://history.sandiego.edu/gen/recording/digital.html>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

GOMES, Helton Simões. *Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

JUSBRASIL. *Regras para audiências por videoconferência por regramento da Justiça Federal*. Disponível em: <<https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100405974/publicadas-regras-para-audiencias-por-videoconferencia-na-justica-federal>> Acesso em: 02. abr. 2019.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). *Mediação no judiciário: teoria na prática*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008.